

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Ref.: Pregão Eletrônico 3/2022

Contratação de empresa especializada em projetos complementares, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos,

Ato Administrativo interposição de Recurso ao julgamento de habilitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2022 declaração de aceitação e habilitação de empresa.

INPROJECT PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 20.351.179/0001-39, com sede na Av. Carlos Gomes de Sá, Bairro Mata da Praia, Vitória – ES, vem, tempestivamente, por seus representantes que esta subscrevem, perante V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro nas normas estabelecidas no edital supracitado na lei 8.666/93 e na Resolução nº 1.025/09 do Confea, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o a lei 8.666/93, concedendo efeito suspensivo à habilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento através do Edital Pregão Eletrônico 03/2022, a RECORRENTE participou do certame. Devidamente representada, formulou e apresentou proposta tempestivamente através do sistema seguindo rigorosamente todas normas listadas em edital, bem como a lei 8.666/93 (lei de Licitações) e as resoluções do CONFEA (conselho federal de engenharia e agronomia) e do CAU (conselho de Arquitetura e urbanismo) nas quais tal edital, por força de lei, deve ser balizado.

Findo a fase de lances, proposta de outra concorrente foi considerada "aceita e habilitada", no que por conseguinte abriu-se prazo de intensão de recurso que esta recorrente abertamente e prontamente se manifestou alegando suas intensões.

Sim, entendemos que a matéria é bem complexa e suscita equívocos, uma vez que se trata de matéria muito técnica e específica.

Acontece que após análise da documentação da licitante declarada "aceita e habilitada", nota-se que tal licitante deixou de cumprir itens do edital e de encontro a lei de licitações, os quais serão expostos a seguir.

Passemos a analisar o que diz a lei e o instrumento editalício a respeito da matéria.

3 - DO DIREITO

Edital

5.2.4.1. Para fins de habilitação técnico-operacional, as licitantes deverão apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou serviços de natureza compatível e pertinente em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

5.2.4.2. Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (Lei nº 5.194/66) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU (Lei nº 12.378/2010), em nome do licitante, válidos na data de recebimento dos documentos de habilitação, emitida pelo CREA/CAU da circunscrição da sede da empresa.

5.2.4.3. Para fins de verificação da capacidade técnico-profissional, exigir-se-á que a licitante comprove possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, ao menos um PROFISSIONAL DE FORMAÇÃO CORRESPONDENTE, detentor de ao menos um Atestado de Capacidade Técnica da sua respectiva especialização, com a devida CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT), por execução de serviço de características semelhantes às parcelas de maior relevância do objeto da licitação que são

5.2.4.3.1. Elaboração de As Built;

5.2.4.3.2. Elaboração de Projeto de Média Tensão ou superior;

5.2.4.3.3. Elaboração de Projeto de Ventilação e/ou Exaustão.

5.2.4.5. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) deverá comprovar a atuação do referido profissional como responsável técnico dos serviços de engenharia com as características listadas, de acordo com o Acórdão 492/2006 TCU.

A princípio temos a elucidar sobre o intuito da qualificação técnica balizada por atestados de capacidade técnica. Tal procedimento visa garantir que as expectativas do contratante sejam atingidas através da contratação de profissionais experientes e que tenham vivência com o objeto contratual em sua plenitude.

Partindo desse princípio resta patente que a empresa declarada "aceita e habilitada" não apresentou atestados conforme preceitua o item 5.2.4 do edital em epigrafe.

A licitante apresentou apenas atestados avulsos (sem chancela), e de um único profissional. Nesse ponto há de se salientar que o atestado é individual, conforme pode ser extraído do trecho da resolução do CONFEA.

Vertendo para o precedente em análise, o registro de atestados de capacidade técnica é regulado pela Resolução CONFEA no. 1.025/2009, que assim dispõe sobre o registro de atestados:

"Art. 57. É facultado ao PROFISSIONAL requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua VINCULAÇÃO A CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes."

Como se vê, o registro de atestado compete ao PROFISSIONAL, e não à empresa. E, em relação às empresas de engenharia, a citada Resolução é enfática:

"Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica."

Depreende-se das normas acima transcritas que os Conselhos Regionais de Engenharia NÃO promovem registro de atestados coletivo em nome de vários profissionais, cada um tem que requerer seu próprio atestado devidamente chancelado.

A referida empresa "aceita e habilitada" NÃO apresentou um atestado de cada especialista (engenheiro civil, arquiteto, engenheiro eletricitista e engenheiro mecânico), apenas um atestado genérico sem CAT e sem chancela do conselho, de um único profissional

Aqui cabe um esclarecimento, engenheiros civis NÃO PODEM ELABORAR PROJETOS ELÉTRICOS DE MÉDIA TENSÃO:

Para termos certeza entramos em contato com o CREA e obtivemos a seguinte resposta:

"Os Engenheiros Civis com atribuições dos artigos 28 e 29 do DECRETO FEDERAL 23569 e ainda os Engenheiros Civis portadores do artigo 7º da Resolução 218/73, possuem atribuições para realizar instalações elétricas de BAIXA tensão em obras civis de sua autoria e desde que estes sejam responsáveis pelo projeto e execução"

Referente a matéria de elétrica o seguinte: "elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte" (como menciona resolução 1.101 do confea: setor 1.1.1.13.00, número de ordem dos tópicos 1.1.1.13.01 - instalações -elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte). Já a definição de "instalações elétricas de baixa tensão para fins residenciais e comerciais" situação esta onde o engenheiro civil poderia ser o responsável, pode ser verificada junto à cartilha de acesso ao sistema de distribuição - procedimento da aneel - agência nacional de energia elétrica - onde se esclarece objetivamente o que seria "baixa tensão (bt)" - determinando que a baixa tensão se caracteriza por uma carga instalada igual ou inferior a 75,00 Kva (cartilha de acesso do sistema de distribuição, revisão 2, página 10 de 26: item 2.8 como se define a tensão de conexão das instalações do acessante? A definição de tensão de conexão para unidades consumidoras deve observar: a) baixa tensão - bt: carga instalada igual ou inferior a 75KW). 1- num resumo objetivo dir-se-ia: carga instalada igual ou inferior a 75,00 KVA, engenheiro civil pode ser o responsável. Acima dessa carga, somente engenheiros da área elétrica. 2-nesse sentido cita-se decisão proferida pelo superior tribunal de justiça - STJ - no resp 1.422.408 Sc 2013/0396397-9 de relatoria do eminente ministro napoleão nunes maia filho, a seguir parcialmente transcrita: "...a decisão normativa N. 70/2001, do confea, ao estabelecer quais profissionais possuem atribuição para projeto e execução de instalação, dispõe.... Como se vê, a norma não conferiu aos engenheiros civis esta habilitação. Para a análise da capacidade técnica do autor, o crea/sc valeu-se da legislação pertinente, sobretudo dos atos normativos editados pelo confea, não incorrendo em restrição arbitrária. No mais, a questão deverá ser elucidada não só de acordo com a norma contida no já citado decreto n.23.569/33 e na resolução n.218/73, do confea, mas conforme prevê ainda a resolução n. 1.010/2005, do mesmo conselho federal. Vejamos. A resolução n.218/73,em seu artigo 7º, define e limite as atribuições da engenharia civil:....Já os campos de atuação profissional de cada uma das categorias profissionais e suas modalidades estão sistematizados no anexo ii da resolução n.1.010/2005, no qual consta que os engenheiros civis NÃO possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas de MAIOR porte e que envolvem tensões elétricas elevadas....

4 - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida com base no Edital, e julgar procedente as razões ora apresentadas:

1- declarando INABILITADA a empresa ora declarada "aceita e habilitada", por não satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

2- Pedimos também a observância, da lei 8666/93, e das resoluções do CREA e CAU, quanto a Responsabilidade técnica e comprovação de capacidade técnica.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade competente superior, para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93

Nesses termos,

Reiteramos nossos votos de estima e consideração e pedimos deferimento.

Fechar